



Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul

Estado do Espírito Santo

= LEI Nº. 2.408/2017 =

Publicado no D.O.M.

Em 28/11/2017

[Handwritten signature]

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL, E ESTRUTURAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º. - Esta lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no município de Mimoso do Sul, destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas leis federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º. - Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela prevista.

Art. 3º. - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. do Município de Mimoso do Sul, vinculado à Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente que tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul

Estado do Espírito Santo

e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município de Mimoso do Sul.

Parágrafo Único. Os serviços de que trata esta lei, deverão ser realizados por profissionais com formação adequada para consecução dos fins pretendidos por este diploma legal.

Art 4º. - São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.:

- I. Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- II. Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- III. Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;
- IV. Notificar emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embarcar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; suspensão ou interdição de estabelecimentos;
- V. Realizações de combate à clandestinidade;
- VI. Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, porventura, forem delegadas ao S.I.M;

Art. 5º. - Fica ressalvada a competência da União, por meio do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, e do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, Aquicultura e Pesca e o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Espírito Santo, a inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao



Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul

Estado do Espírito Santo

comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art 6º. - A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

- I. nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- II. nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;
- III. nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações para a manipulação, a industrialização ou o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma para o consumo;
- IV. nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- V. nos estabelecimentos destinados à recepção, extração, manipulação do mel e elaboração de produtos apícolas;
- VI. nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

Art. 7º. Serão objetos de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

- I. os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas
- II. o pescado e seus derivados;
- III. o leite e seus derivados
- IV. os ovos e seus derivados



Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul

Estado do Espírito Santo

V. o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 8º. - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art. 9º. - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

Art. 10. Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I. requerimento, dirigido ao coordenador do Serviço de Inspeção Municipal, solicitando o registro;
- II. planta baixa ou croqui das construções, acompanhadas do memorial descritivo;
- III. cópia de contrato ou estatuto social da firma, registrada no órgão competente (no caso de firma constituída);
- IV. cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -CNPJ, conforme for o caso;



Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul

Estado do Espírito Santo

- V. registro no Cadastro de Contribuinte do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme for o caso;
- VI. alvará de funcionamento, ou documento equivalente, fornecido pela prefeitura municipal;
- VII. boletim de exames físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, fornecido por laboratório credenciado ou acreditado junto aos órgãos competentes;
- VIII. registro do estabelecimento junto ao Conselho de Medicina Veterinária do ES;
- IX. manual de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos - BPF.
- X. comprovante de pagamento da taxa de registro;

Art 11. O município cobrará taxa de expediente para realização de registro dos estabelecimentos e seus produtos.

Art. 12. O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados no art. 10 e mediante emissão de "Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento" favorável.

Art . 13. Os estabelecimentos registrados no S.I.M. deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

Art. 14. Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.



Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul

Estado do Espírito Santo

§ 1º. Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§ 2º. O SIM. poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no parágrafo §1º desse artigo.

Art. 15. As autoridades de saúde pública devem comunicar ao S.I.M. os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

§ 1º . As análises físico-químicas e microbiológicas fiscais da água devem ser realizadas por laboratórios oficiais, credenciados ou acreditados, em período de 6 em 6 meses ou à critério do serviço de inspeção ou de acordo com os resultados encontrados.

§2º. As análises fiscais dos produtos podem ser realizadas em parcerias com laboratórios credenciados ou acreditados pelo município.

Art. 16. As infrações às normas previstas na presente Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

- I. Advertência quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;
- II. Multa de 30 a 3000 UFPM (União Fiscal Padrão do Município), nos casos de reincidência, dolo ou má fé, revertida em favor do



Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul

Estado do Espírito Santo

Município de Mimoso do Sul/ES ou na criação do Fundo para tal mister estabelecido por Decreto;

III. Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênicos-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados.

IV. Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V. Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

a) A interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

b) Se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 6 (seis) meses será cancelado o respectivo registro;

§ 1º. As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 2º. Constituem circunstâncias agravantes o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º. As infrações a que se refere o *caput* deste artigo terão regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art.17. As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelos servidores públicos designados pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.



Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul

Estado do Espírito Santo

Art. 18. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento e da Constituição Federal através do art. 5º. LV.

Art. 19. O produto da arrecadação das taxas e das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades fiscalizadas na forma desta Lei.

Art. 20. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, constantes no Orçamento do Município.

Art. 21. Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente autorizada a realizar convênio e termo de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o município participe para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.

Art. 23. ...Suprimido

Art. 24. Os serviços de combate à clandestinidade por necessidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderão solicitar apoio da polícia civil e militar para maior segurança na



Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul

Estado do Espírito Santo

execução destas atividades, ou seja, o exercício do poder de polícia administrativo.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário a atual Lei Municipal.

Art. 26. ... Suprimido

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mimoso do Sul, em 23 de novembro de 2017.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO VII Nº208 Mimoso do Sul Terça-feira dia 28 de Novembro de 2017

Criado pela Lei Municipal - Nº. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

para aplicação e cobrança das penalidades estabelecidas pelo artigo 3º.

Art. 6º. - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Município de Mimoso do Sul-ES, em 23 de novembro de 2017.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

= LEI Nº. 2.408/2017 =

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL, E ESTRUTURAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º. - Esta lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no município de Mimoso do Sul, destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas leis federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º. - Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela prevista.

Art. 3º. - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. do Município de Mimoso do Sul, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente que tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município de Mimoso do Sul.

Parágrafo Único. Os serviços de que trata esta lei, deverão ser realizados por profissionais com formação adequada para consecução dos fins pretendidos por este diploma legal.

Art 4º. - São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.:

Inspeccionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

Notificar emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embarcar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; suspensão ou interdição de estabelecimentos;

Realizações de combate à clandestinidade;

Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, porventura, forem delegadas ao S.I.M.;

Art. 5º. - Fica ressalvada a competência da União, por meio do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, e do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, Aquicultura e Pesca e o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Espírito Santo, a inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art 6º. - A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;

nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações para a manipulação, a industrialização ou o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma para o consumo;

nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

nos estabelecimentos destinados à recepção, extração, manipulação do mel e elaboração de produtos apícolas;

nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

Art. 7º. Serão objetos de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas o pescado e seus derivados;

o leite e seus derivados

os ovos e seus derivados

o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 8º. - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art. 9º. - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

Art. 10. Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

requerimento, dirigido ao coordenador do Serviço de Inspeção Municipal, solicitando o registro;

planta baixa ou croqui das construções, acompanhadas do memorial descritivo; cópia de contrato ou estatuto social da firma, registrada no órgão competente (no caso de firma constituída);

cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -CNPJ, conforme for o caso;

registro no Cadastro de Contribuinte do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme for o caso;

alvará de funcionamento, ou documento equivalente, fornecido pela prefeitura municipal;

boletim de exames físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, fornecido por laboratório credenciado ou acreditado junto aos órgãos competentes;

registro do estabelecimento junto ao Conselho de Medicina Veterinária do ES;



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO VII N°208 Mimoso do Sul Terça-feira dia 28 de Novembro de 2017

Criado pela Lei Municipal - N°. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

manual de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos - BPF.

comprovante de pagamento da taxa de registro;

Art 11. O município cobrará taxa de expediente para realização de registro dos estabelecimentos e seus produtos.

Art. 12. O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados no art. 10 e mediante emissão de "Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento" favorável.

Art. 13. Os estabelecimentos registrados no S.I.M. deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

Art. 14. Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

§ 1°. Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§ 2°. O SIM. poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no parágrafo §1° desse artigo.

Art. 15. As autoridades de saúde pública devem comunicar ao S.I.M. os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

§ 1°. As análises físico-químicas e microbiológicas fiscais da água devem ser realizadas por laboratórios oficiais, credenciados ou acreditados, em período de 6 em 6 meses ou à critério do serviço de inspeção ou de acordo com os resultados encontrados.

§2°. As análises fiscais dos produtos podem ser realizadas em parcerias com laboratórios credenciados ou acreditados pelo município.

Art. 16. As infrações às normas previstas na presente Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

Advertência quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

Multa de 30 a 3000 UFPM (União Fiscal Padrão do Município), nos casos de reincidência, dolo ou má fé, revertida em favor do Município de Mimoso do Sul/ES ou na criação do Fundo para tal mister estabelecido por Decreto;

Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênicas-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados.

Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embarço da ação fiscalizadora;

Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

A interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

Se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 6 (seis) meses será cancelado o respectivo registro;

§ 1°. As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 2°. Constituem circunstâncias agravantes o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal.

§ 3°. As infrações a que se refere o *caput* deste artigo terão regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art.17. As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelos servidores públicos designados pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 18. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento e da Constituição Federal através do art. 5°. LV.

Art. 19. O produto da arrecadação das taxas e das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades fiscalizadas na forma desta Lei.

Art. 20. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, constantes no Orçamento do Município.

Art. 21. Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente autorizada a

realizar convênio e termo de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o município participe para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.

Art. 23. ...Suprimido

Art. 24. Os serviços de combate à clandestinidade por necessidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderão solicitar apoio da polícia civil e militar para maior segurança na execução destas atividades, ou seja, o exercício do poder de polícia administrativo.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário a atual Lei Municipal.

Art. 26. ... Suprimido

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mimoso do Sul, em 23 de novembro de 2017.

ANGELO
GUARÇONI JUNIOR
MUNICIPAL
PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

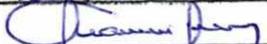
Estado do Espírito Santo

= LEI Nº. 2.408 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a **Lei Nº. 2.408** resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI FOI SANCIONADA

Em: 23/11/2017


Angelo Guarçoni Junior
Prefeito Municipal

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL, E ESTRUTURAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º. - Esta lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no município de Mimoso do Sul, destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas leis federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º. - Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela prevista.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Art. 3º. - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. do Município de Mimoso do Sul, vinculado à Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente que tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município de Mimoso do Sul.

Parágrafo Único. Os serviços de que trata esta lei, deverão ser realizados por profissionais com formação adequada para consecução dos fins pretendidos por este diploma legal.

Art 4º. - São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.:

- I. Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- II. Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- III. Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;
- IV. Notificar emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embarcar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; suspensão ou interdição de estabelecimentos;
- V. Realizações de combate à clandestinidade;
- VI. Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, porventura, forem delegadas ao S.I.M;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Art. 5º. - Fica ressalvada a competência da União, por meio do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, e do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, Aquicultura e Pesca e o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Espírito Santo, a inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art 6º. - A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

- I. nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- II. nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;
- III. nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações para a manipulação, a industrialização ou o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma para o consumo;
- IV. nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- V. nos estabelecimentos destinados à recepção, extração, manipulação do mel e elaboração de produtos apícolas;
- VI. nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

Art. 7º. Serão objetos de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

- I. os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas
- II. o pescado e seus derivados;
- III. o leite e seus derivados
- IV. os ovos e seus derivados
- V. o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 8º. - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art. 9º. - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

Art. 10. Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I. requerimento, dirigido ao coordenador do Serviço de Inspeção Municipal, solicitando o registro;
- II. planta baixa ou croqui das construções, acompanhadas do memorial descritivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

- III. cópia de contrato ou estatuto social da firma, registrada no órgão competente (no caso de firma constituída);
- IV. cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -CNPJ, conforme for o caso;
- V. registro no Cadastro de Contribuinte do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme for o caso;
- VI. alvará de funcionamento, ou documento equivalente, fornecido pela prefeitura municipal;
- VII. boletim de exames físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, fornecido por laboratório credenciado ou acreditado junto aos órgãos competentes;
- VIII. registro do estabelecimento junto ao Conselho de Medicina Veterinária do ES;
- IX. manual de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos - BPF.
- X. comprovante de pagamento da taxa de registro;

Art 11. O município cobrará taxa de expediente para realização de registro dos estabelecimentos e seus produtos.

Art. 12. O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados no art. 10 e mediante emissão de "Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento" favorável.

Art . 13. Os estabelecimentos registrados no S.I.M. deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Art. 14. Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

§ 1º. Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§ 2º. O SIM. poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no parágrafo §1º desse artigo.

Art. 15. As autoridades de saúde pública devem comunicar ao S.I.M. os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

§ 1º . As análises físico-químicas e microbiológicas fiscais da água devem ser realizadas por laboratórios oficiais, credenciados ou acreditados, em período de 6 em 6 meses ou à critério do serviço de inspeção ou de acordo com os resultados encontrados.

§2º. As análises fiscais dos produtos podem ser realizadas em parcerias com laboratórios credenciados ou acreditados pelo município.

Art. 16. As infrações às normas previstas na presente Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

- I. Advertência quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;
- II. Multa de 30 a 3000 UFPM (União Fiscal Padrão do Município), nos casos de reincidência, dolo ou má fé, revertida em favor do Município de Mimoso do Sul/ES ou na criação do Fundo para tal mister estabelecido por Decreto;
- III. Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênicos-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados.
- IV. Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embargo da ação fiscalizadora;
- V. Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.
 - a) A interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;
 - b) Se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 6 (seis) meses será cancelado o respectivo registro;

§ 1º. As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 2º. Constituem circunstâncias agravantes o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embargo ou resistência à ação fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

§ 3º. As infrações a que se refere o *caput* deste artigo terão regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art.17. As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelos servidores públicos designados pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 18. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento e da Constituição Federal através do art. 5º. LV.

Art. 19. O produto da arrecadação das taxas e das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades fiscalizadas na forma desta Lei.

Art. 20. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, constantes no Orçamento do Município.

Art. 21. Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente autorizada a realizar convênio e termo de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o município participe para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Art. 23. ...Suprimido

Art. 24. Os serviços de combate à clandestinidade por necessidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderão solicitar apoio da polícia civil e militar para maior segurança na execução destas atividades, ou seja, o exercício do poder de polícia administrativo.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário a atual Lei Municipal.

Art. 26. ... Suprimido

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul, em 21 de novembro de 2017.

Sebastião Renato Cabral

Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 089 /2017

Excelentíssimo Senhor Presidente e Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Através do presente, encaminhamos a essa Augusta Câmara Municipal e eminentes e excelentíssimos pares para ser submetida à apreciação dos Senhores Vereadores, na forma regimental, o incluso projeto de lei cujo ementário segue no corpo do PLO em relevo.

O referido projeto tem por escopo e pano de fundo dispor sobre a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do Município de Mimoso do Sul/ES e estruturação e regulamentação do serviço de inspeção municipal.

O juízo de constitucional e legalidade encontra guarida no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas leis federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Estando o presente projeto de lei dentro dos ditames da Lei maior e legislação infra-constitucional, o Município o envia cômico de sua importância e legitimidade.

Assim, esperando que essa honrada Câmara Municipal venha dispensar a atenção a este Executivo, aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e Ilustres Pares, os nossos protestos de estima e apreço, posto que, o PL em comento está sob a égide da constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa.

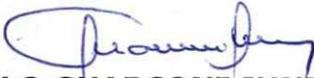
Desde já, meus sinceros cumprimentos e minhas honrosas saudações, estendendo tais congratulações a V. Ex^a, demais edis e os servidores que compõem esta Sagrada Casa Legiferante.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul (ES), em 19 de outubro de 2017.

**Câmara Municipal
de Mimoso do Sul - ES**

Recebido: _____

Ass.: _____


ANGELO GUARÇONI JUNIOR
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

PROJETO DE LEI Nº. 089/2017.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL, E ESTRUTURAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º. - Esta lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no município de Mimoso do Sul, destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas leis federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º. - Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela prevista.

Art. 3º. - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. do Município de Mimoso do Sul, vinculado à Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente que tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município de Mimoso do Sul.

Art 4º. - São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.:

- I. Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

- II. Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- III. Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;
- IV. Notificar emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embarcar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; suspensão ou interdição de estabelecimentos;
- V. Realizações de combate à clandestinidade;
- VI. Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, porventura, forem delegadas ao S.I.M;

Art. 5º. - Fica ressalvada a competência da União, por meio do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, e do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, Aquicultura e Pesca e o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Espírito Santo, a inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art 6º. - A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

- I. nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- II. nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

- III. nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações para a manipulação, a industrialização ou o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma para o consumo;
- IV. nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- V. nos estabelecimentos destinados à recepção, extração, manipulação do mel e elaboração de produtos apícolas;
- VI. nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

Art. 7º. .Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

- I. os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas
- II. o pescado e seus derivados;
- III. o leite e seus derivados
- IV. os ovos e seus derivados
- V. o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 8º. - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art. 9º. - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 10. Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentaro pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I. requerimento, dirigido ao coordenador do Serviço de Inspeção Municipal, solicitando o registro;
- II. planta *baixa* ou croqui das construções, acompanhadas do memorial descritivo;
- III. cópia de contrato ou estatuto social da firma, registrada no órgão competente (no caso de firma constituída);
- IV. cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -CNPJ, conforme for o caso;
- V. registro no Cadastro de Contribuinte do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme for o caso;
- VI. alvará de funcionamento, ou documento equivalente, fornecido pela prefeitura municipal;
- VII. boletim de exames físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, fornecido por laboratório credenciado ou acreditado junto aos órgãos competentes;
- VIII. registro do estabelecimento junto ao Conselho de Medicina Veterinária do ES;
- IX. manual de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos - BPF.
- X. comprovante de pagamento da taxa de registro;

Art 11. O município cobrará taxa de expediente para realização de registro dos estabelecimentos e seus produtos.

Art. 12. O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados no art. 10 e mediante emissão de "Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento" favorável.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art . 13. Os estabelecimentos registrados no S.I.M. deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

Art. 14. Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

§ 1º. Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§ 2º. O SIM. poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no parágrafo §1º desse artigo.

Art. 15. As autoridades de saúde pública devem comunicar ao S.I.M. os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

§ 1º . As análises físico-químicas e microbiológicas fiscais da água devem ser realizadas por laboratórios oficiais, credenciados ou acreditados, em período de 6 em 6 meses ou à critério do serviço de inspeção ou de acordo com os resultados encontrados.

§2º. As análises fiscais dos produtos podem ser realizadas em parcerias com laboratórios credenciados ou acreditados pelo município.

Art. 16. As infrações às normas previstas na presente Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

- I. Advertência quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

- II. Multa de 30 a 3000 UFPM (União Fiscal Padrão do Município), nos casos de reincidência, dolo ou má fé, revertida em favor do Município de Mimoso do Sul/ES ou na criação do Fundo para tal mister estabelecido por Decreto;
- III. Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênicos-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados.
- IV. Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;
- V. Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.
 - a) A interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;
 - b) Se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 6 (seis) meses será cancelado o respectivo registro;

§ 1º. As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 2º. Constituem circunstâncias agravantes o uso de artifício arдил, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º. As infrações a que se refere o *caput* deste artigo terão regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art.17. As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelos servidores públicos designados pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 18. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento e da Constituição Federal através do art. 5º. LV.

Art. 19. O produto da arrecadação das taxas e das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades fiscalizadas na forma desta Lei.

Art. 20. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, constantes no Orçamento do Município.

Art. 21. Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente autorizada a realizar convênio e termo de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o município participe para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.

Art. 23. Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 24. Os serviços de combate à clandestinidade por necessidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderão solicitar apoio da polícia civil e militar para maior segurança na execução destas atividades, ou seja, o exercício do poder de polícia administrativo.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário a atual Lei Municipal.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de outubro de 2.017.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR

SUA EX^a. PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E
FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei nº: 089/2017.

Interessado: Município de Mimoso do Sul.

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do Município de Mimoso do Sul, e estruturação regulamentação do serviço de Inspeção Municipal e dá outras providências.”.

Relatório: O Projeto de Lei nº 089/2017 de autoria do Executivo Municipal, versa sobre a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do Município de Mimoso do Sul e estruturação regulamentação do serviço de inspeção Municipal, que de via de regra encontra-se amparado no artigo 23, inciso II da Constituição Federal, combina, com as Leis Federais 1.283/50 e 7.889/89, contando com 27 (vinte e sete) artigos em seu texto, distribuídos em 8 (oito) laudas.

Parecer do Relator: Após analisar o inteiro teor do Projeto de Lei nº 089/2017, conclui pela constitucionalidade do mesmo, na medida em que se trata de matéria de interesse municipal, bem como por se tratar de tema relacionado de prévia inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e conseqüente estruturação e regulamentação dos serviços indispensáveis.

Parecer: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 089/2017, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2017.


Sebastião Sarte Filho

Presidente



Sandro de Oliveira Prucoli

Relator



Marcos Vasconcelos Lopes

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2017 - PROJETO DE LEI Nº 089/2017

“Ficam suprimidos do Projeto de Lei nº 089/2017, os artigos 23 e 26 e dá outras providências”.

(Proponente: Vereador Marcos Moreira Escarpini)

Art. 1º. Fica suprimido do texto o artigo 23 renumerando-se os artigos posteriores do Projeto de Lei nº 089/2017.

Art. 2º. Fica suprimido do texto o artigo 26 renumerando-se os artigos posteriores do Projeto de Lei nº 089/2017.

Art. 3º. Ficam mantidas as demais disposições constantes do Projeto de Lei nº 089/2017 que não foram objeto de alteração no bojo desta emenda.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 10 de novembro de 2017.

Marcos Moreira Escarpini
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

Emenda Supressiva nº 001/2017 ao Projeto de Lei nº: 089/2017.

Interessados: Excelentíssimo Senhor Vereador Marcos Moreira Escarpini.

Ementa: “Ficam suprimidos do Projeto de Lei nº 089/2017, os artigos 23 e 26 e dá outras providências”.

Relatório: O Projeto de Emenda Supressiva nº 001/2017, estabelece a supressão dos artigos 23 e 26 do texto do Projeto de Lei nº 089/2017, bem como a renumeração dos artigos posteriores àqueles retirados da norma que se pretende criar. Conta com três artigos, dispostos em uma lauda.

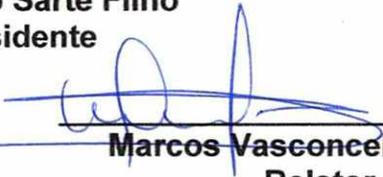
Parecer do Relator: Após analisar o inteiro teor do Projeto de Emenda Supressiva nº 001/2017 ao Projeto de Lei nº 089/2017, concluo pela sua constitucionalidade, uma vez que não afronta nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional no concreto, tendo sido observadas as diretrizes constantes na Lei Orgânica Municipal.

Parecer: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Emenda Supressiva nº 001/2017 ao Projeto de Lei nº 089/2017, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 26 de julho de 2017.


Sandro de Oliveira Prucoli
Relator


Sebastião Sarte Filho
Presidente


Marcos Vasconcelos Lopes
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

EMENDA ADITIVA Nº 001/2017 - PROJETO DE LEI Nº 089/2017

“Inclui o parágrafo único ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 089/2017 e dá outras providências”.

(Proponente: Vereador Paulo Renato Barros)

Art. 1º. Inclui o parágrafo único ao artigo 3º do texto do Projeto de Lei nº 089/2017, com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

Parágrafo único: Os serviços de que trata esta lei, deverão ser realizados por profissionais com formação adequada para a consecução dos fins pretendidos por este diploma legal.

Art. 2º. Ficam mantidas as demais disposições constantes do Projeto de Lei nº 089/2017 que não foram objeto de alteração no bojo desta emenda.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 10 de novembro de 2017.

Paulo Renato Barros
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

Emenda Aditiva nº 001/2017 ao Projeto de Lei nº: 089/2017.

Interessados: Excelentíssimo Senhor Vereador Paulo Renato Barros.

Ementa: “Inclui o parágrafo único ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 089/2017 e dá outras providências”.

Relatório: O Projeto de Emenda Aditiva nº 001/2017, inclui o parágrafo único ao texto do artigo 3º do Projeto de Lei nº 089/2017, contando com a seguinte redação: *“Parágrafo único: Os serviços de que trata esta lei, deverão ser realizados por profissionais com formação adequada para a consecução dos fins pretendidos por este diploma legal”*. Conta com dois artigos, dispostos em uma lauda.

Parecer do Relator: Após analisar o inteiro teor do Projeto de Emenda Aditiva nº 001/2017 ao Projeto de Lei nº 089/2017, concluo pela sua constitucionalidade, uma vez que não afronta nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional no concreto, tendo sido observadas as diretrizes constantes na Lei Orgânica Municipal.

Parecer: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Emenda Aditiva nº 001/2017 ao Projeto de Lei nº 089/2017, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 10 de novembro de 2017.



Sebastião Sarte Filho
Presidente



Sandro de Oliveira Prucoli
Relator



Marcos Vasconcelos Lopes
Relator